



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 351, DE 2024

Susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como disciplina providências a serem observadas para as cobranças e autuações em curso que tenham tal Ato Declaratório como seu fundamento.

**AUTORIA:** Senador Flávio Azevedo (PL/RN)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR FLÁVIO AZEVEDO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como disciplina providências a serem observadas para as cobranças e autuações em curso que tenham tal Ato Declaratório como seu fundamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil.

**Art. 2º** As cobranças e autuações em curso que tenham como fundamento o ato mencionado ora sustado devem retornar para a autoridade competente para que esta retifique a fundamentação da exigência ou a cancele, se for o caso.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a sustação do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 02/2019, de 23 de setembro de 2019, o qual declara que, mesmo que a empresa implemente medidas de proteção coletiva ou individual que diminuam a exposição do trabalhador a agentes nocivos a níveis legalmente toleráveis, a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial é devida pela empresa. Essa contribuição





SENADO FEDERAL

## GABINETE DO SENADOR FLÁVIO AZEVEDO

adicional é de 6%, 9% ou 12% sobre a remuneração do segurado sujeito a condição prejudicial à saúde.

Ocorre que a legislação previdenciária estabelece que o uso de medidas de prevenção, coletivas ou individuais, que reduzam a exposição ao agente nocivo, afastam o direito à aposentadoria especial e, por consequência, a obrigatoriedade do recolhimento da referida alíquota. Inclusive destaca-se que a Instrução Normativa nº 128 do INSS estabelece de forma explícita as diretrizes a serem observadas para o uso do EPI para a neutralização da exposição ao agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Assim, o Ato Declaratório citado declara a incidência de tal contribuição adicional à margem do que previsto no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, baseado em uma interpretação inexistente das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 664335 (Tema 555 de repercussão geral).

O artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 diz o seguinte (destaque e grifo nossos):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”

Por sua vez, o STF fixou as seguintes teses para o Tema 555 (com destaques e grifo nossos):





SENADO FEDERAL

## GABINETE DO SENADOR FLÁVIO AZEVEDO

SF/24968.51027-76

“1) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2) Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Veja-se que está muito claro, tanto na lei, como na tese do STF, que a contribuição adicional é devida e a aposentadoria especial deve ser concedida apenas quando há efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo, havendo apenas o destaque para o caso do agente ruído, de tratamento excepcional para a prova do PPP (do que se conclui que outros meios de prova relativos a esse agente devem ser considerados).

Por sua vez, o Ato em comento contraria frontalmente a lei e a decisão do STF, pois afirma que, independentemente da natureza do agente nocivo (veja que a tese do STF foi mais rigorosa apenas com o agente ruído), mesmo havendo redução ou neutralização da exposição (o que segundo a lei e a tese do STF afasta a incidência da cobrança adicional e a concessão da aposentadoria especial) é devido pela empresa a contribuição adicional nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial (o que ocorre em processo administrativo ou judicial do qual a contribuinte não faz parte).

A presente proposta tem por objetivo garantir a segurança jurídica no incentivo às empresas promoverem investimento na segurança e saúde do trabalhador, buscando a redução da exposição a agentes nocivos. A atual interpretação gera desincentivo, prejudicando empresas, trabalhadores e sociedade.

Por tudo isso, nota-se que o Ato Declaratório extrapolou os limites legais e a interpretação jurisprudencial da matéria, motivo pelo qual se roga o apoio dos nobres pares, para aprovação da presente proposição, com sustação do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 02/2019, de 23 de setembro de 2019.





SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR FLÁVIO AZEVEDO**

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO AZEVEDO**  
**(PL/RN)**



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) -

8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art22\_cpt\_inc2

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) -

8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art57\_par6